



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896704 - PR (2025/0108599-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INTETRA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
REGIANE ALDRI DA SILVA - PR042494
DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS - PR064056
JEFFERSON NARIMATSU - PR053236
AGRAVADO : GALLO & SCHICHL LTDA
ADVOGADOS : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN - PR030165
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR - PR045318

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAIS. VALOR. REVISÃO. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, modificar a conclusão do tribunal de origem acerca da ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor da compensação moral foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896704 - PR (2025/0108599-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INTETRA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189
REGIANE ALDRI DA SILVA - PR042494
DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS - PR064056
JEFFERSON NARIMATSU - PR053236
AGRAVADO : GALLO & SCHICHL LTDA
ADVOGADOS : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN - PR030165
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR - PR045318

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAIS. VALOR. REVISÃO. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, modificar a conclusão do tribunal de origem acerca da ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor da compensação moral foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por INTETRA SUCURITIZADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. 'AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS'. CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO FEITO AO CEDENTE. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. 1. RECURSO DA RÉ CESSIONÁRIA: 1.1. ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO DA AUTORA ACERCA DA CESSÃO DO CRÉDITO. TESE NÃO ACOLHIDA. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA ENVIADA EM QUE NÃO CONSTA O ENDEREÇO DA AUTORA. CONVERSA TELEFÔNICA ENTRE PREPOSTA DA CESSIONÁRIA E A DEVEDORA, ADEMAIS, QUE NÃO REVELA O EFETIVO CONHECIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1.2. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 10.000,00). NÃO ACOLHIMENTO. PROTESTO INDEVIDO.

PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ILÍCITA (CC, ARTS. 186 E 927, CAPUT). DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. SENTENÇA MANTIDA. 2 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA" (e-STJ fl. 201).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 230/235).

No especial (e-STJ fls. 241/254), a recorrente alega violação dos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil e 292, 293 e 944 do Código Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito do fato de que a parte recorrida teve ciência da cessão de crédito e que o protesto pode ser realizado independentemente de notificação à empresa cedida.

Afirma a legalidade do protesto realizado pela cessionária, visto que a recorrida estava ciente da cessão de crédito, sendo certo que o protesto é considerado ato conservatório do crédito, permitido ao cessionário independentemente de notificação ao sacado.

Sustenta que a indenização por danos morais foi fixada em valor desproporcional, contrariando o princípio de que a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Argumenta que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é exagerado, considerando o valor do título protestado e o curto período de protesto.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 263), o recurso foi inadmitido, sobrevindo daí a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de sustação de protesto de título, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por Gallo e Schichl Ltda. em desfavor de Integridade e Trabalho Securitizadora S.A. e Yam Indústria de Fraldas Ltda., objetivando o cancelamento do protesto de um título que já havia sido quitado e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais devido ao protesto indevido.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição decidiu pela procedência dos pedidos autorais para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no fundamento do protesto do título ter sido irregular, pois já havia sido quitado pela autora.

O Tribunal de Justiça, mantendo referida sentença, entendeu que o protesto do título foi indevido, pois a autora havia realizado o pagamento ao credor originário antes de ser notificada da cessão de crédito, conforme previsto no artigo 290 do Código Civil.

Além disso, o Tribunal considerou que o valor fixado para indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estava adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do caso concreto.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à ausência de prova da notificação da devedora quanto à cessão do crédito e irregularidade do protesto ante a quitação da dívida junto ao credor originário.

Eis a letra do acórdão quanto ao tema:

"(...) a disposição contida no art. 290 do Código Civil tem por finalidade informar ao devedor da alteração do credor de determinada obrigação, sendo ineficaz a cessão de crédito em face do devedor quando este não for regularmente notificado, o que resulta na desoneração do devedor que paga o débito ao credor originário.

(...)

E, da análise do processo de origem, vê-se que, embora a Apelante afirme ter notificado a Apelada da cessão do crédito que originou o apontamento a protesto, não houve comprovação de comunicação à devedora, pois, para além de o envio de e-mail não se caracterizar como prova efetiva da ciência, do documento de mov. 53.9 sequer é possível vislumbrar que referida comunicação eletrônica fora dirigida à Autora /Apelada, inexistindo prova de que o endereço eletrônico 'www@hotmail.com' seria seu endereço eletrônico.

Ademais, do áudio juntado pela Ré/Apelante no mov. 53.2, não se pode afirmar que, de fato, houve regular notificação à Autora da cessão do crédito, uma vez que, a preposta da cessionária do crédito, limitou-se a questionar se a Autora havia recebido a mercadoria e o boleto, sem especificar, contudo, se referido boleto seria o emitido originalmente pela cedente, ou outro emitido pela cessionária. Portanto, não se desincumbiu a Ré /Apelante de seu ônus de comprovar a efetiva ciência da Autora /Apelada no tocante à cessão do crédito, pelo que, afigura-se válido o pagamento efetuado à credora originária e, portanto, irregular o protesto levado a efeito pela cessionária" (e-STJ fls. 204/205).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, quanto aos artigos 292 e 293 do Código Civil, considerando a fundamentação do acórdão acima transcrita, observa-se que a revisão do julgado para entender que a devedora foi notificada da cessão de crédito e, por conseguinte, o protesto teria sido regular esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no tocante ao pedido de revisão do valor dos danos morais, esta Corte Superior tem o entendimento de que tal revisão afigura-se inviável em recurso especial, tendo em vista que demandaria uma incursão em matéria fática, o que é sabidamente impraticável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-MANDATO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE A ENDOSSATÁRIA EXTRAPOLOU PODERES DE MERA MANDATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem - no sentido da inexigibilidade da duplicata por ter sido sacada de forma fraudulenta e da responsabilização da endossatária pelos danos morais causados à agravada por não ter-se certificado quanto à higidez da cártula - decorreu da análise de premissas fáticas, de modo que a revisão das convicções alcançadas, demandaria verdadeiro revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte propugna que a revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante. No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser aplicada a Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

(...)

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.333.134/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.896.704 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0108599-5

Número de Origem:

00003390220258160150 00006405120228160150 3390220258160150 6405120228160150

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTETRA SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR024189

REGIANE ALDRI DA SILVA - PR042494

DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS - PR064056

JEFFERSON NARIMATSU - PR053236

AGRAVADO : GALLO & SCHICHL LTDA

ADVOGADOS : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN - PR030165

JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR - PR045318

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025